



**PROJETO DE LEI Nº 709 DE 2023**

*Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.*

Apresentação: 15/05/2024 18:44:06.697 - PLEN  
EMP 1 => PL 709/2023  
EMP n.1

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 709 de 2023:

**"Art.** - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, sendo concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar." (NR)

"Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 24 horas."

"Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência."





*"Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:*

*I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;*

*II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado; I*

*II – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;*

*IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem."*

*"Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade."*

*"Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os participantes no esbulho ou na turbação coletiva." (NR)*



\* C D 2 4 5 7 9 9 8 4 9 8 0 0 \*



**Art.** - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil -, passa a vigorar com as seguintes as seguintes alterações:

"Art. 1.210.....

§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manterse ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, ou documento que comprove a legítima posse, com validade de 120 (cento e vinte) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade que descumprir o prazo referido no §3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal." (NR)

**Art.** - O Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 161 .....



\* C D 2 4 5 7 9 9 8 4 9 8 0 0 \*



*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.....*

*II-.....*

*§ 2º Se o agente usa de violência, incorre no triplo na pena a esta cominada. ....*

*§ 4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 2/3 (dois terço).*

*§ 5º Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada em metade.*

*§ 6º Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena até o triplo, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.*

*§ 7º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.*

*§ 8º Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada em metade.” (NR)*

**Art. - A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:**





"Art.

2º.....

*§3º Incorre nas penas deste artigo a conduta dos movimentos sociais que invadir, turbar ou esbulhar a posse de imóveis rurais ou ameaçar invasão armada de terras particulares, terrenos, lotes, casa ou imóvel rural, com intensão de ser o futuro proprietário, praticada com violência ou grave ameaça, mediante concurso de mais de duas pessoas." (NR)*

*Art. - Fica vedado a todo aquele que comete a invasão de propriedade particular, rural ou urbana, receber os auxílios e benefícios e demais programas do Governo Federal, participar certames públicos federal, ser nomeado ou tomar posse em cargo ou função pública, bem como, contratar com o poder público federal.*

*§1º O disposto neste artigo se aplica àqueles condenados em sentença penal condenatória, transitada em julgado, pelo crime de Esbulho Possessório descrito no artigo 161, do Código Penal.*

*§2º Caso o invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos oficiais de ensino, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.*

*§3º Nas mesmas sanções deste artigo incorre quem cooperar para a invasão." (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 4 5 7 9 9 8 4 9 8 0 0 \*



O Projeto de Lei 709/23 determina que os invasores de propriedades particulares rurais ou urbanas ficarão impedidos de receber auxílios ou benefícios decorrentes de programas assistenciais federais e de tomar posse em cargo ou função pública.

Neste esteio, comungando com o mesmo desiderato do PL 709/23, o intento desta emenda é obstar a prática de invasões por parte do MTS e grupos assemelhados, e para este almejo, dentre vários pontos, propomos a definição de prazo para o cumprimento de decisão judicial de manutenção ou reintegração de posse e permite que o dono de propriedade invadida aione as autoridades policiais para ajudá-lo a defender a sua propriedade. Também propomos aumento de penas nos crimes de esbulho possessório, crime de “alteração de limites”, bem como em caso de uso de violência e em concurso de pessoas.

Ademais, visamos possibilitar a ação policial, sem necessidade de ordem judicial, na retirada de invasores de propriedade privada. Para isto, o proprietário ou possuidor deverá apresentar escritura pública que comprove a propriedade do imóvel. Noutro ponto, propomos a possibilidade de enquadramento das invasões como crime de terrorismo porquanto que o que se observa no cenário fático atual é a clara moldura do abuso do direito de articulação de movimentos sociais por parte do MST e correlatos, uma vez que a proteção concebida pelo §2º do art. 2º, da lei nº 13.260/16, tem servido apenas para dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado. Esses atos dos movimentos sociais quando iluminados pela teoria dos limites imanentes, segundo a qual não há direitos absolutos, enseja promoção da legislação penal antiterrorismo, com a finalidade de se colocar um termo na abusiva “revolução vermelha” que se instalou em nossa pátria.

Ainda, a emenda visa obstar o invasor de participar de certames públicos federais, de ser nomeado e tomar posse em cargos públicos, bem



\* C D 2 4 5 7 9 9 8 4 9 8 0 0 \*



como, de contratar com o poder público federal.

De mais a mais, convém ressaltar que, além das invasões, muitos atos do MST implicam em ameaça e lesionamento a pessoas, depredação de bens e bloqueio do tráfego nas estradas. Não é novidade que desde que o objetivo principal do MST parou de ser a reforma agrária, e começou a ser nitidamente político - mesmo que baseado numa geleia ideológica "revolucionaria" de confusa natureza -, o MST tem investido, desde longa data, fundamentalmente, na impunidade. As invasões de propriedade rurais privadas e produtivas, as derrubadas de cerca, as depredações de sedes, as carnificinas de animais, o submetimento de empregados rurais em cárcere privado, assim como os saques e as destruições de cabines de pedágio, as ocupações e depredações de prédios públicos, os acampamentos e bloqueios de estradas, tudo tem dado vazão à prática, pelo MST e seus seguidores, dos mais variados crimes. O cerne do problema é que a maioria esmagadora dos atos criminosos do MST e assemelhados permanece impune.

Desde longa data que os atos do MST e assemelhados insultam a ordem e a legalidade pública, assim como no ultimo "Carnaval Vermelho", tais movimentos sistematicamente têm escolhido datas e meses "vermelhos" para suas operações violentas, cujo único objetivo é desmoralizar as instituições democráticas.

Portanto, ante o exposto, pedimos especial atenção dos nobres pares para a aprovação desta emenda a fim de que sejam viabilizadas providências necessárias contra as invasões em propriedades privadas pelo o MST e dos grupos correlatos nos diversos Estados Brasileiros, com vistas à garantia e à manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros fustigados pelas ações dos invasores, assim como, no almejo de dissipar a impunidade que tem se tornado perene para esses movimentos desde longa data.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda proposta que ora



\* C D 2 4 5 7 9 9 8 4 9 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

submeto ao PL 709/2023.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

Apresentação: 15/05/2024 18:44:06.697 - PLEN  
EMP 1 => PL 709/2023  
EMP n.1



\* C D 2 4 5 7 9 9 8 4 9 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245799849800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo



\* C D 2 4 5 7 9 9 8 4 9 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245799849800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo